


Zimbra**aslicitacoes@tjgo.jus.br**

Concorrência 20/2023 - Recurso

De : Welke Pereira Costa <welke@engemileng.com> qua., 10 de mai. de 2023 10:57**Assunto :** Concorrência 20/2023 - Recurso 1 anexo**Para :** Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes -
Secretaria Executiva
<secdcontratacoes@tjgo.jus.br>,
aslicitacoes@tjgo.jus.br

Bom dia,

Segue em anexo, tempestivamente, recurso da Concorrência 20/2023
Estamos a disposição para quaisquer esclarecimentos
Sds,

--

Welke P. CostaEng^o. Civil
(61) 9 9881 4193

RECURSO ENGEMIL TJGO - INABILITAR - CND_assinado.pdf
678 KB

A ILUSTRE SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, À AUTORIDADE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Concorrência Nº 20/2023

Objeto: Reforma do Fórum Criminal Desembargador Felton Teodoro Reis da Comarca de Goiânia, na Rua 72, Qd. 15-C, Lt. 15/19, nº 312, Jardim Goiás, Goiânia – GO.

ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado qualificada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa., por intermédio de seu representante legal, amparada no disposto no Decreto nº 10.024/2019, art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, artigo 2º da lei nº. 9784/99, bem como, subsidiariamente, no artigo 109 da lei nº. 8.666/93, **TEMPESTIVAMENTE, apresentar**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que considerou a empresa **Porto Belo Engenharia e Comércio LTDA.**, habilitada na fase de habilitação da referida concorrência, requerendo que a decisão combatida seja reformada, dada a fato relevante constatado sua documentação exigida, expondo, para ao final requerer:

BREVE PREÂMBULO

Sem delongas iniciais, é cediço, segundo o princípio da autotutela administrativa, que **compete a Administração Pública REVER seus próprios atos**, de ofício ou quando provocada.

Nesse aspecto, mister trazer ao conhecimento desta autoridade máxima questões predominantes da errônea habilitação da empresa Porto Belo Engenharia e Comércio LTDA na disputa, face às suspeitas que pairam sobre a CERTIDÃO de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, exigidas no Edital, conforme item 6.3.2.3, colocando em risco a própria moralidade e legalidade procedimental desta seleção.

PORTANTO O TEMA A SER APRESENTADO NO PRESENTE RECURSO MERECE ANALISE APURADA, pois a certidão apresentada na documentação da licitante, apensar de estar com sua data de vencimento ainda válida, ao se tentar emitir uma nova certidão para verificação de sua autenticidade, ocorre uma mensagem de erro sobre informações insuficientes para sua emissão, conforme podemos constatar abaixo e no link disponibilizado.

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

■ Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 03.701.380/0001-80 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

[Nova consulta](#)

[Avaliar](#)

Link: Site da Receita Federal, acesso dia 10/05/2023 as 10:14h

<https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/pj/Emitir/ResultadoEmissao/NDUkODk3OCMyMzQ2Nzg5IyojKjAzNzAxMzgwMDAwMTgwNjM4MTkzMTAwNTc5MzcyNDA2>

Apurando um pouco mais a fundo a informação e em pesquisa realizada no Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ficou constatada uma dívida da Empresa, conforme constatado abaixo e no link.



Link: Site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acesso dia 10/05/2023 as 10:16h
<https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/resultado>

No Edital, em seus itens 6.19 e 6.20, nos cita que:

“6.19. Serão inabilitados os interessados cuja documentação estiver em desacordo com as condições e especificações deste edital e/ou da Lei nº 8.666/93.

6.20. Poderão ser desclassificadas licitantes, sem direito a indenização ou qualquer ressarcimento, e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás **tiver conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias anteriores ou posteriores ao julgamento da licitação, que comprovadamente desabonem sua idoneidade, capacidade financeira, técnica ou administrativa”**

Acrescente-se ainda ressaltar que desde o ano de 2015 que o Tribunal de Contas da União – órgão de autoridade máxima de controle de licitações e contratações públicas **tornou obrigatória a APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 754/2015 do TCU**, por todos os agentes públicos, de forma a **coibir qualquer tipo de comportamento anormal ou minimizá-los por força de apuração competente**, inclusive impondo multas as autoridades que não fizerem.

Isto é, **embora a *quaestio juris* principal do recurso seja a INABILITAÇÃO DA EMPRESA Porto Belo Engenharia e Comércio LTDA, a matéria não se exaure aqui.** Esta sujeita ainda à análise das autoridades para a averiguação da legalidade dos atos da licitação e, se for, o caso, **adoção das medidas penais e administrativas cabíveis.**

Tais fatos são de extrema notoriedade e, merecem ser devidamente ponderados por esta autoridade, uma vez que o órgão licitante se regencia pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de “**exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas.**”

Sendo importante salientar **que** segundo a Súmula STF nº 347, **‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’** – podendo, assim, declarar a

nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Diante disto, solicitamos que as informações a serem apresentadas, providas de conjunto probatório suficiente ao convencimento do julgador, sejam fruto de meticulosa apuração por parte desta r. autoridade, uma vez que a prática de ato diverso daquele previsto em regra não se esgota meramente na possibilidade e anulação do ato administrativo via judicial, como há tempos já vem ratificando a jurisprudência pátria:

“ao Poder Judiciário é que compete, principalmente, decidir o direito que a parte oponha à administração baseada em lei do país. Quem dirá se o ato foi justo ou injusto: a própria administração, acobertada por um inquérito formalmente perfeito, ou, a cabo de contas, o Poder Judiciário? A minha resposta é que cabe ao Poder Judiciário, por que a este compete, especificamente, resolver as pendências, as controvérsias que se ferem entre cidadãos ou entre cidadãos e o estado. (STF - Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal -Embargos na Apelação Cível nº 7.307, Relator Ministro Castro Nunes, In. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, trimestral, vol. III, 1946, p. 80.)”

“(...) A pertinência jurídica do mandado de segurança, em tais hipóteses, justifica a admissibilidade do controle jurisdicional sobre ilegalidade dos atos punitivos emanados da Administração Pública no concreto exercício de seu poder disciplinar.

O que os juízes e tribunais somente não podem examinar nesse tema, até mesmo como natural decorrência do princípio da separação dos Poderes, são a conveniência, a utilidade, a oportunidade e a necessidade da punição disciplinar. Isso não significa, porém, a impossibilidade de o Judiciário verificar se existe, ou não, causa legítima que autorize a imposição da sanção disciplinar. (...)”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 20999/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em 21/03/1990, publicado no Diário de Justiça da União - DJU em 25/05/1990”.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior.

E, considerando os contornos legais da questão, pleiteia-se pela atenção desta respeitável autoridade, a quem confiamos a imparcialidade e lisura sempre demonstrada em sua atuação, a fim de que Vossa Senhoria se digne a analisar a instrumentalização das colocações acima, de forma a determinar a reforma de sua decisão inicial.

Por tais, razões, mister que esse douto julgador, **CUJA RESPONSABILIDADE É DE PREZAR PELA LISURA DO PROCEDIMENTO,** mantenha a louvável cautela demonstrada em seu julgamento preliminar, **RETIFICANDO, ASSIM, SEU POSICIONAMENTO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE** Porto Belo Engenharia e Comércio LTDA, notadamente em razão de a empresa não ter comprovado requisitos indispensáveis de habilitação.

DOS PEDIDOS

À luz do exposto, espera a Recorrente, que seja acolhido e dado provimento ao presente Recurso Administrativo, em face dos princípios da isonomia da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos, a fim de que se digne Vossa Senhoria:

Reformar a decisão ora recorrida, **A FIM DE QUE SEJA DETERMINADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA Porto Belo Engenharia e Comércio LTDA, tendo em vista a explícita irregularidade, em sua certidão de grande relevância ao edital nos subitens 6.3.2.3, 6.19 e 6.20 do Edital.**

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
Brasília/DF, 10 de maio de 2023.

MATHEUS ANTONIO
MILITAO DE
MENEZES:00040068102

Assinado de forma digital por
MATHEUS ANTONIO MILITAO
DE MENEZES:00040068102
Dados: 2023.05.10 10:45:22
-03'00'

**ENGENMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E
INSTALAÇÕES LTDA**